



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.502 - PR (2012/0100151-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE BANCÁRIO. SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando tiver poderes reais de gestão. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Inovação da matéria em sede de agravo regimental não pode ser acolhida nesta fase recursal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.502 - PR (2012/0100151-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por NEI CARVALHO DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ e de que o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, pois a argumentação é no plano técnico-jurídico. Afirma que a divergência jurisprudencial demonstrou a atipicidade da conduta devendo ser desclassificada a conduta imputada para o crime do art. 171, do CP. Alega que os fundamentos do acórdão não autorizam a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.502 - PR (2012/0100151-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NEI CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE BANCÁRIO. SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando tiver poderes reais de gestão. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Inovação da matéria em sede de agravo regimental não pode ser acolhida nesta fase recursal.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.502 - PR (2012/0100151-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/86 e 317, *caput*, do CP, na forma do art. 71, do CP, tendo o Eg. Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo da defesa para declarar extinta a punibilidade quanto ao delito de corrupção passiva, por reconhecer a prescrição retroativa.

Nesse contexto, é entendimento desta Corte de que o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, tendo em vista ser investido de poderes próprios de gestão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão.

5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que "geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização".

6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1104007/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/1986. NUMERUS 1200183. GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL.

1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 917.333/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

De outra parte, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, ao analisar o art. 59, do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos seguintes termos:

Com efeito, a sentença recorrida reconheceu desfavoráveis quatro circunstâncias judiciais, a culpabilidade, as circunstâncias delitivas, os motivos e as conseqüências.

Desta forma, o fato do acusado ter sofrido advertência anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da instituição financeira, por prática semelhante aos fatos ora examinados, efetivamente revela-se elemento a agravar a culpabilidade.

Da mesma forma, conforme anteriormente explicitado, tratando-se o delito em questão de crime formal, não sendo necessário a produção de resultado naturalístico, o fato da atuação do gerente ter efetivamente acarretado prejuízo à instituição financeira autoriza a valoração desfavorável a título das conseqüências delitivas.

Por sua vez, não há como manter à valoração desfavorável em relação às circunstâncias delitivas, nos termos expostos na sentença recorrida, uma vez que a fraude empregada é elemento inerente ao delito em pauta.

Por fim, igualmente descabe a majoração da pena-base em face a valoração negativa dos motivos do delito, sob o fundamento do agente ter sido recompensado com vantagem indevida pela empresa beneficiada pelo agir fraudulento, uma vez que a vantagem auferida revela-se elementar do delito de corrupção passiva, pelo qual restou também condenado, constituindo indevido bis in idem.

As demais circunstâncias não apresentam qualquer elemento a exigir uma maior censura penal.

Assim presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a culpabilidade e as conseqüências delitivas, adequada a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (fls. 1.523/1.524).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ.

Além disso, a tese da atipicidade da conduta devendo ser desclassificada a conduta imputada para o crime do art. 171, do CP, não foi objeto das razões do recurso especial, constituindo, indistintamente, inovação da matéria em sede de agravo regimental, não podendo ser acolhida nesta fase recursal.

Em suma, não havendo motivos para a alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100151-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.323.502 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199970010080920 200370000369989 9920128104

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
CORRÉU : JAYME PLANAS NAVARRO
CORRÉU : CLAUDIO PEREIRA CAMPOS
CORRÉU : JORGE RUDNEY ATALLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.